



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(Do Sr. Marcos Rogério)**

Solicita reconsiderar o despacho que indeferiu o Requerimento nº 5.020, de 2016, que requer o reexame do despacho inicial ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sr. Presidente,

Senhor Presidente, nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência reconsiderar o despacho que indeferiu o Requerimento nº 5.020, de 2016, que requer o reexame do despacho inicial referente ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para, no exame de mérito, incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e excluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

‘O referido Projeto de Lei "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Como ressaltado na justificativa da proposição, há um vácuo legislativo de normas que regulamentem o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que prevê a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Assim, dada a relevância do conteúdo do projeto, que regulamenta dispositivo da Constituição Federal, reafirmamos que é preciso aprofundar o debate do tema no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com vistas a oferecer ao Brasil uma regra geral e abrangente, que, nos termos exigidos pela Lei Maior.

Ademais, entendemos que a análise a ser feita pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT deve restringir-se apenas à adequação financeira e orçamentária da proposição, não cabendo àquela comissão permanente manifestar-se sobre o mérito, por não haver na proposição assunto arrolado no inciso X, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, solicitamos o reexame do despacho inicial referente ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, para, no exame de mérito, incluir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e excluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal